



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10715.009497/2001-18
Recurso nº : 129.894
Acórdão nº : 301-32.925
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : MAERSK BRASIL – BRASMAR LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ADMISSÃO TEMPORÁRIA - REPETRO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DESTINADAS A EMBARCAÇÕES COM AMPARO AO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL, DENOMINADO REPETRO. PRAZO ESGOTADO SEM EXTINÇÃO DO REGIME. TERMO DE RESPONSABILIDADE E EXECUÇÃO.

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. Constatada a existência de ação judicial em curso perante uma das Varas da Jurtiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consubstanciando os mesmos elementos desta ação administrativa, não há que se conhecer nem apreciar o recurso voluntário interposto, preservando-se tão-somente o Lançamento tributário e a decisão tomada pelo juízo administrativo *a quo*, até que se manifeste definitivamente a justiça comum. Busca-se preservar a isonomia entre os interessados e a harmonia entre os Poderes da União.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por opção pela via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em; 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10715.009497/2001-18
Acórdão nº : 301-32.925

RELATÓRIO

De início, adota-se o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, fls. 72, conforme transcrito:

Trata-se de exigência de valores correspondentes às multas previstas no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 2002, em seus artigos 526, II, e 628, III, b, e também da multa prevista no artigo 461, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Decreto nº 2.637, de 1998, com matriz legal no artigo 45 da lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o acusado descumprimento das obrigações tributárias assumidas, pelo contribuinte em referência, por ocasião da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999. Referidas mercadorias constituem bens destinados a integrar embarcações admitidas sob o mesmo regime especial.

O crédito tributário decorrente dos impostos incidentes sobre a importação em questão não foi objeto do presente lançamento tendo em vista sua anterior constituição em Termo de Responsabilidade firmado pela beneficiária do regime, encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para execução. Previamente a esse encaminhamento, a repartição fiscal teve a cautelar de notificar a interessada para que essa informasse a respeito da extinção do regime. A notificação silenciou-se a respeito.

Em impugnação tempestivamente interposta, a autuada defende, com base no que dispõe a legislação pertinente, a improcedência da autuação, mencionando especificamente as disposições constantes da Instrução Normativa nº 004, de 10 de janeiro de 2001, já vigente na data em que foi formalizado o Auto de Infração ora impugnado. Seus argumentos se consubstanciam, essencialmente, no fato de que a exigência em foco refere-se à importância de partes e peças destinadas a embarcação admitida sob o mesmo regime, cujo tratamento, inclusive no que respeita ao prazo para sua extinção, se estende e tais partes e peças.

Considerando ditas disposições normativas, alega que, tendo sido prorrogado para agosto de 2003 o prazo de permanência no território nacional da embarcação, de nome “Maersk Rider”, para a qual se destinaram as mercadorias em questão, as referidas peças tiveram esse prazo dilatado para essa mesma data, uma vez que, nesse caso, dispensa-se ao acessório o mesmo tratamento atribuído ao principal.

A par desse argumento, a autuada informa que, depois de obtida a mencionada prorrogação, procedeu em março de 2001, à exportação da embarcação, acompanhada de todo o material com que estava equipada, inclusive dos bens a que se

Processo nº : 10715.009497/2001-18
Acórdão nº : 301-32.925

refere a presente autuação. A essa reexportação correspondeu a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.

É o relatório.

No mais, seguiu-se recurso voluntário, fls. 79/85.

Conversão do julgamento em diligência, fls. 104/107.

E diligência devidamente cumprida pelo contribuinte, anexando os documentos de fls. 111/123.

É o relatório.



Processo nº : 10715.009497/2001-18
Acórdão nº : 301-32.925

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O Recurso não pode ser conhecido pelos motivos a seguir elencados.

Preliminarmente, extrai-se dos autos do processo administrativo nº 10715.009025/2002-46, que o contribuinte renunciou à via administrativa por ter processo judicial em curso, que versa sobre matéria idêntica à postulada nestes autos, conforme acompanhamento processual disponibilizado no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sobre o processo judicial nº 2003.51.01.026247-6.

Fato este devidamente comprovado com a juntada dos documentos anexados as fls. 111/123, em que se atesta petição judicial inicial de Ação Ordinária Declaratória protocolizada sob nº 2003.51.01.026256-7.

Anote-se que a certidão de objeto da referida ação, juntadas às fls. 112 atesta que "CERTIFICA a requerimento da parte interessada, que revendo os autos da ação ordinária, processo nº 2003.51.01.026256-7 movido por MAERSK BRASIL – BRASMAR em face da UNIÃO FEDERAL consta como pedido a declaração de nulidade do débito consubstanciado no AI 039/2003, uma vez que não está o mesmo, baseado em fatos que autorizem sua lavratura e cobrança."

Desta feita, tem-se a mesma identidade de ações nestes autos, entre este processo administrativo e o processo judicial nº 2003.51.01.026256-7, motivo pelo qual se conclui que o contribuinte renunciou esta via administrativa, consoante informações judiciais em anexo.

Posto isto, deixo de conhecer e apreciar o presente recurso voluntário, mantendo-se válido o Lançamento Tributário e a decisão administrativa proferida pelo juízo *a quo*, até que se manifeste definitivamente a justiça comum. Outrossim, não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, seja efetivada sua regular cobrança.

É como julgo.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora